

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e a financiar projetos de investimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre operações com máquinas, equipamentos e aparelhos, sobre desenvolvimento de “softwares” para automação, sobre prestação de serviços digitais para automação e sobre operações de venda não presencial, destinada a financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e a financiar projetos de investimento.

Art. 2º Fica instituída Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a:

I – importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, “softwares” e serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para automação; e

II – receita bruta auferida no mês decorrente:

- a) do desenvolvimento de “softwares” para automação;
- b) da prestação de serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para automação;
- c) da prestação de serviços digitais baseados em sistemas de inteligência artificial a usuário localizado no Brasil;
- d) da fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos utilizados para automação; e



e) da venda de bens e serviços em que o consumidor final os adquiere de forma não presencial.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – máquinas, equipamentos e aparelhos para automação: as máquinas, os equipamentos e os aparelhos concebidos para executar funções ou tarefas com mínima ou nenhuma interferência humana;

II – serviço digital baseado em sistema de inteligência artificial: a disponibilização de plataforma digital que permita aos usuários entrar em contato e interagir com um sistema de inteligência artificial;

III – plataforma digital: aplicação de internet ou aplicativo eletrônico que permite a transferência eletrônica de conteúdo digital, ou ainda que usuários interajam uns com os outros;

IV – conteúdo digital: qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, tais como programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos, arquivos eletrônicos e congêneres; e

V – sistema de inteligência artificial: um sistema informático capaz de, a partir de um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage e que sejam desenvolvidos com uma ou várias das seguintes técnicas ou abordagens:

a) aprendizagem automática, incluindo aprendizagem supervisionada, não supervisionada e por reforço, utilizando uma grande variedade de métodos;

b) baseada em lógica e no conhecimento, utilizando mecanismos de inferência e de dedução, sistemas de raciocínio simbólico; e

c) abordagens estatísticas, estimativas estatísticas, métodos de pesquisa e otimização.

§ 2º Na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II, considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.



§ 3º A localização física do dispositivo será apurada com base no endereço de protocolo de internet (endereço IP) utilizado para acessar a plataforma digital.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no desembaraço aduaneiro de máquinas, equipamentos e aparelhos para automação de procedência estrangeira e quando do pagamento por “softwares” e serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para esse fim;

II – no auferimento de receita mensal pelo:

a) fabricante de máquinas, equipamentos e aparelhos para automação;

b) desenvolvedor de “softwares” para automação;

c) prestador de serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para automação;

d) prestador de serviços digitais baseados em sistemas de inteligência artificial; e

e) estabelecimento que venda bens e serviços em que o consumidor final os adquiere de forma não presencial.

Art. 4º São contribuintes:

I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de máquinas, equipamentos e aparelhos para automação de procedência estrangeira, bem como de “softwares” e serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para esse fim;

II – as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que auferam receitas brutas decorrentes:

a) da fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para automação;

b) do desenvolvimento de “softwares” para automação;

c) da prestação de serviços de tecnologias da informação e comunicação utilizados para automação; e



d) da prestação de serviços digitais baseados em sistemas de inteligência artificial; e

III – as pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil ou no exterior, que auferirem receitas brutas decorrentes da venda de bens e serviços em que o consumidor final os adquiere de forma não presencial.

Art. 5º A base de cálculo da contribuição é:

I – na hipótese de importação, o valor aduaneiro; e

II – nas demais hipóteses, o valor total mensal das receitas decorrentes da fabricação, do desenvolvimento, da prestação de serviços e da venda de bens e serviços, deduzido do valor dos tributos incidentes sobre a respectiva operação de prestação de serviço ou venda.

Art. 6º A alíquota da contribuição é de 2% (dois por cento).

Art. 7º O pagamento da contribuição será efetuado:

I – na hipótese de importação, na data do registro da Declaração de Importação; e

II – nas demais hipóteses, até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei será integralmente destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de:

I – ações públicas de apoio ao trabalhador e recolocação no mercado de trabalho; e

II – projetos de investimento industriais ou de infraestrutura destinados à geração de empregos qualificados e especializados em atividades de maior nível tecnológico e de inovação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser repassados recursos a instituições financeiras oficiais federais para o financiamento de projetos de investimento, limitados a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação da contribuição.



Art. 9º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a RFB poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

Art. 10. A contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto sobre a renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao mês de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o desemprego tecnológico tem aumentado no mundo, tanto em países ricos quanto em países em desenvolvimento. As previsões são de que diversos empregos sejam substituídos pela automação, por meio de máquinas, equipamentos e aparelhos diversos ou pelo uso de diversas tecnologias como a inteligência artificial.

As principais economias do mundo estão formulando políticas industriais, tecnológicas e de transformação digital voltadas para a retomada econômica com uma perspectiva de busca por melhores empregos e melhores bases de desenvolvimento econômico e social¹. Nesse contexto há apreensão com respeito a perdas de empregos e à possibilidade de criação insuficiente de ocupações como resultado dessas transformações.

1 A esse respeito, ver, por exemplo, Lima, P. G. C.; Nazareno, C. Contexto global de políticas para o pós-pandemia. In: Lima, P. G. C.; Nazareno, C. (orgs.) **Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia**. Da Vitória; Francisco Jr. (relatores). Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41357>.



Existem diversas pesquisas que projetam grau elevado de substituição de postos de trabalho em decorrência da automação. No caso do Brasil, alguns autores estimaram que 58,1% dos empregos brasileiros podem desaparecer, nos próximos 10 ou 20 anos, em função da automação².

Assim, a sociedade brasileira precisa discutir as transformações tecnológicas, o desemprego tecnológico e o amparo aos trabalhadores deslocados pela automação, bem como a geração de novas ocupações qualificadas e especializadas diante das novas tecnologias, junto com uma estratégia de desenvolvimento nacional inclusiva.

Para avançarmos nesse tema e criarmos formas de enfrentar essas transformações, sugerimos instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre operações com máquinas, equipamentos e aparelhos, sobre desenvolvimento de “softwares” para automação, sobre prestação de serviços digitais para automação e sobre operações de venda não presencial.

Essa Contribuição tem como objetivo primordial financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e projetos de investimento. Junto com o reposicionamento laboral e o apoio aos trabalhadores, precisamos buscar a geração de empregos qualificados e especializados em atividades de maior nível tecnológico e de inovação.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar ações públicas de apoio ao trabalhador e de recolocação no mercado de trabalho e a financiar projetos de investimento.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

2 Ottoni, B. *et al.* Automation and job loss: the Brazilian case. **Nova Economia**, v.32 n.1 p.157-180, 2022.



2023-16939

7

Apresentação: 13/12/2023 18:33:13.233 - MESA

PL n.6015/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233556511100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães

